

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 05/1981

Estabelece normas para fixação e reajuste das anuidades escolares, taxas e demais contribuições dos serviços educacionais dos cursos livres e dos de suprimento - preparação aos exames vestibulares e aos exames supletivos - no Sistema de Ensino do Estado da São Paulo, para o ano letivo de 1981, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e de acordo com o que dispõem o Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, e a legislação pertinente complementar,

DELIBERA :

Artigo 1º - O reajuste das anuidades, taxas e demais contribuições dos serviços educacionais, para o ano letivo de 1981, dos cursos livres e dos de suprimento- preparação aos exames vestibulares e aos exames supletivos- integrantes do Sistema/ de Ensino do Estado de São Paulo, será fixado de acordo com as normas da Resolução nº 10/80 e Parecer nº 1395/80 do Conselho Federal de Educação.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de ensino referidos/ no artigo 1º deverão enviar à Comissão de Encargos Educacionais / do Conselho Estadual de Educação, para os fins previstos na legislação vigente, relativa a anuidades, taxas e demais contribuições dos serviços educacionais, até 30 de abril de 1981, a tabela das anuidades escolares fixadas dentro do índice livre ou o pedido de reajuste para o primeiro semestre de 1981.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de ensino, no 1º semestre de 1981, não poderão aumentar suas anuidades além da base de 39,4-% (INPC para dezembro de 1980), que constitui o índice livre, sem a prévia e expressa autorização do Conselho Estadual de Educação, na forma da legislação em vigor, sendo passível de punição qualquer procedimento contrário.

Parágrafo Único - O pedido de reajuste para correção de defasagem deverá vir acompanhado dos formulários MEC/SESU/CODEOR devidamente preenchidos, além da documentação prevista nos artigos 4º, 14 e 15 da Resolução CFE nº 10/80, de 23/12/80.

Artigo 4º - As anuidades escolares corrigidas dentro do índice livre, para efeito de controle, serão apenas cadastradas, não sendo objeto de publicação no órgão oficial.

Artigo 5º - Para conhecimento do público, as escolas deverão afixar em lugar visível a cópia da Indicação que aprovou as semestralidades escolares com correção de defasagem e/ou cópia da tabela das semestralidades corrigidas dentro do índice livre.

Artigo 6º - A Resolução nº 10/80, de 23/12/80, do Conselho Federal de Educação, faz parte integrante desta Deliberação

Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de fevereiro de 1981

a) Cons<sup>a</sup>. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente